CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PROPOSIÇÃO LIDA
EM 29/05/2019
Luciano Gomes
PRESIDENTE

053

PARECER CONTRARIO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N° 61/2019 DE AUTORIA DO VEREADOR DANILO RODRIGUES, QUE CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), SOBRE IMÓVEL INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DE PORTADORES DE NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER) OU SEUS DEPENDENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I- RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei n° 61/2019 de autoria do vereador Danilo Rodrigues, que Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de Neoplasia Maligna (Câncer) ou seus dependentes, e dá outras providências.

Do texto do projeto de lei extrai-se que a intenção do legislador no caso em tela é a concessão de isenção do IPTU sobre imóvel integrante do patrimônio de portadores de Câncer ou seus dependentes.

I- EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, tudo na

conformidade do disposto no art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA e Lei Complementar nº. 95/98.

Nota-se ainda que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 149 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

II- VOTO:

Em que pese os princípios da publicidade e transparência que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, a Lei Orgânica Municipal estabelece ser de competência privativa do prefeito municipal a iniciativa das leis que disponham sobre a matéria tributária. Senão vejamos:

> ***"Art. 74. Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:***
>
> ***I. iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:***
>
> ***b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;***

Percebe-se então, que qualquer iniciativa de leis que invada a esfera de competência normativa privativa do Prefeito Municipal seria inconstitucional. Isto porque se deve considerar, fundamentalmente, que a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica Municipal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios, havendo, igualmente, a previsão dessa repartição, em termos horizontais.

Conforme preceituado alhures, ao legislador municipal não é concedida liberdade absoluta ou plenitude legislativa, devendo acatar as limitações impostas pela ordem legal, principalmente quanto à criação de serviços municipais.

Esclarece o doutrinário Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro" (Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541) que: "*Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...).*"

Conclui-se, portanto, que o projeto de Lei Complementar nº. 61/2019, é de competência legislativa privativa do prefeito, e nesta qualidade reveste-se de vício de inconstitucionalidade formal, por conflitar com os princípios da separação dos poderes e da iniciativa privada da lei, previsto no art. 2ª da Constituição Federal, motivo pela qual conclui-se que o disposto não pode ser convertido em Lei.

III- PARECER:

Diante dos próprios fundamentos expostos, somos contrários à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº. 61/2019, por estar em consonância com a República Federativa do Brasil.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 27 de maio de 2019.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Luis Carlos Dudé	**Valdemir Dias**	**Edivaldo Ferreira Junior**
Presidente	Relator	Membro